



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727561/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.858 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente MATHEUS RIBEIRO LIMA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DÉBITOS GARANTIDOS. CONCEITO E ALCANCE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. MULTA REGULAMENTAR.

1. A multa regulamentar prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964, em virtude de distribuição de lucros aos sócios, pressupõe que a pessoa jurídica, no momento da distribuição, tenha débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União em execução judicial, sendo incabível nos casos de débitos em cobrança administrativa.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN, não se confundem com as garantias do art. 183 e ss. do CTN c/c art. 9º. da Lei n. 6.830/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira (Relator), Mauricio Nogueira Righetti e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

Julgamento iniciado na sessão de 4/12/18, com início às 9h, e concluído na sessão de 17/1/19, com início às 14h.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório constante do Acórdão nº 15-38.284 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Salvador/BA, fls. 134 a 137:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em nome do sujeito passivo acima mencionado, para cobrança da multa regulamentar, no valor de R\$ 2.351.143,68, por ter a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 06.234.797/0001-78, distribuído lucros estando em débito não garantido para com a Receita Federal do Brasil, visto a sua qualidade de dirigente da mencionada empresa.

A autuação fiscal apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 32 da Lei nº 4.357 de 16/07/1964, com as alterações do art. 17 da Lei nº 11.051, de 26/12/2004; art. 889 e 975 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 09/08/2011 e apresentou impugnação em 01/09/2011, alegando, em síntese, o seguinte:

Primeiramente, esclarece que é sócio cotista da referida empresa, assim como Mariana Braga Aitken.

Afirma que a fiscalização aplicou à empresa a multa prevista no artigo 32, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 4.357, de 1964, conforme se verifica no Auto de Infração, processo administrativo nº 10166.723803/2011-68, (doc. 03) e, concomitantemente, foram os sócios penalizados com a multa prevista no artigo 32, parágrafo 1º, inciso II, da mesma Lei (doc. 02 e doc. 04).

Salienta que, no caso, tratando-se de sociedade limitada, não há amparo legal para aplicação simultânea das multas previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 32 da referida Lei nº 4.357, de 1964.

Aduz que, após as modificações da Lei 4.357, de 1964, introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004, a multa contida no inciso I, do mencionado art. 32, dirige-se às pessoas jurídicas que pagarem bonificações ou remunerações, enquanto que o

inciso II é dirigido aos diretores e demais membros da administração superior, cargos e funções próprios das sociedades anônimas, por conta da responsabilidade pessoal e direta pelos atos de gestão que lhes são legalmente imputados.

Assevera que tal interpretação está em harmonia com as decisões proferidas no Conselho de Administração de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 105-16.490, proferido no processo administrativo nº 10845.004906/2003-76 (onde transcreve parte do voto).

Por fim, alega que, uma vez imposta penalidade à pessoa jurídica da qual é sócio cotista, não há respaldo legal para que lhe seja aplicada, cumulativamente, a multa ora questionada e requer a improcedência do lançamento.

Ao julgar a impugnação, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador/BA, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência.

Para maior clareza quanto à decisão *a quo*, transcrevemos a ementa consignada no Acórdão nº 15-38.284:

MULTA REGULAMENTAR. RECEBIMENTO DE LUCROS. EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, respondendo concomitantemente com a pessoa jurídica os diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas.

Cientificado da decisão, mediante a abertura da sua Caixa Postal, no Portal e-CAC, segundo o Termo de Ciência de fl. 159, o contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 148), interpôs o recurso voluntário de fls. 139 a 147, em 14/5/15, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235, de 6/3/72, no qual traz as seguintes alegações:

Segundo descrito na peça de autuação, a sociedade empresária EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA., CNPJ 06.234.797/0001-78, distribuiu lucros no ano-calendário de 2008, a despeito de, à época, ser responsável, perante a Fazenda Nacional, por débito tributário não garantido. Convém, de logo, esclarecer que são sócios cotistas da referida empresa o Impugnante e MARIANA BRAGA AITKEN, CPF 016.780.705-64.

*Constatado o fato, pelo mesmo agente público, aplicou-se à empresa a multa prevista no artigo 32, § 1º, inciso I, da Lei 4.357/1964, como se verifica no auto de infração, processo administrativo nº 10166.723803/2011-68, cópia anexa, **doc. 03**, da impugnação. Concomitantemente, foram os sócios*

penalizados com a multa prevista no artigo 32, § 1º, inciso II, da Lei 4.357/1964, doc. 02 e doc. 04, da impugnação.

*Sucedendo que, no caso, tratando-se de sociedade empresária limitada, não há amparo legal para aplicação **simultânea**, das multas previstas nos **incisos I e II**, do § 1º, do artigo 32, da referida Lei 4.357/1964.*

[...]

Por conseguinte, uma vez imposta penalidade à sociedade empresária da qual é sócio cotista, não há respaldo legal a sustentar aplicação de multa, cumuladamente, ao Impugnante.

*Demais disso, a empresa da qual o Impugnante é sócio, encontra-se apta a distribuir lucros uma vez que o alegado débito encontrava-se parcelado desde de 2009, conforme Lei nº 11.941/2009, sendo que o auto de infração foi lavrado em 2011, tudo como se verifica da documentação, acostada aos autos, **doc. 01 e 02**, do presente recurso. Por conseguinte, inaplicável a penalidade.*

(Grifos no original)

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por advogado devidamente constituído, porém, a alegação de parcelamento não será conhecida¹, uma vez que não foi prequestionada em sede de impugnação e seu exame, no presente julgamento, importaria na supressão de instância e consequente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Tributário.

Da aplicação simultânea de multas

Cotejando-se a impugnação de fls. 94 a 98 com o recurso voluntário, constata-se que o Recorrente se limitou a repetir, *ipsis litteris*, em sua peça recursal, as alegações levadas ao julgamento de primeiro grau, sem trazer qualquer razão nova. Sendo assim, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, transcreveremos, no presente voto, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos e adotamos:

¹ Esclarecemos que a inclusão no parcelamento é posterior à distribuições de lucros. Se fosse contemporânea à distribuição, o que importaria na suspensão da exigibilidade do débito, no momento da distribuição, tal alegação teria sido conhecida no presente julgamento, mesmo não tendo sido prequestionada.

A norma instituidora dispõe que a pessoa jurídica estará impedida de distribuir lucro enquanto estiver em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, de modo que a conduta vedada se aperfeiçoa no momento em que são distribuídos lucros aos sócios, que, no lançamento ora sob julgamento, ocorreu em 2007 e 2008. A lei abarca todas as pessoas jurídicas, incluindo-se aí as sociedades limitadas.

A condição legal que determina a aplicação da multa regulamentar questionada consiste na existência de débito não garantido, que no lançamento ora sob julgamento foi demonstrada pela autoridade fiscal (fl. 48).

A referida empresa encontrava-se em débito não garantido por falta de recolhimento de imposto e contribuição no prazo legal, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 48 a 50).

De acordo com a Lei nº 4.357, de 1964, em seu artigo 32, parágrafo 1º, são passíveis da multa prevista tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física (diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas).

O contribuinte, no período do fato gerador, figurava como sócio administrador da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, CNPJ nº 06.234.797/0001-78.

Assim sendo, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído observando a legislação então vigente, bem como os princípios atinentes à matéria, e o contribuinte não trouxe nenhum documento ao processo administrativo fiscal, bem como argumentos capazes de desconstituir o lançamento, não há falar em cancelamento do Auto de Infração.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Redator Designado.

Com o devido respeito, divirjo do ilustre relator, para, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento. Valho-me, para tanto, das seguintes razões de decidir, de autoria

do ilustre Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, constantes do PAF 10580.730174/2014-84, cujo acórdão está pendente de formalização:

Não obstante o bem fundamentado voto do i. Relator, dele divirjo quanto à aplicação da multa prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/64.

O referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004, prescreve de forma direta a aplicação de multa, conforme segue:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) O comando legal acima é reverberado no art. 889 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, com a redação vigente à época dos fatos:

*Art. 889. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de **imposto** no prazo legal, não poderão (Lei nº 4.357, de 1964, art. 32):*

I - distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

II - dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Com o advento do Decreto n. 9.580/2018, que aprovou o novo regulamento do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a matéria abrigou-se no art. 1.018, verbis:

*Art. 1.018. As pessoas jurídicas que, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de **imposto sobre a renda** no prazo legal não poderão:*

I - distribuírem quaisquer bonificações a seus acionistas; ou II - darem ou atribuírem participação de lucros a seus sócios ou quotistas, e a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

*§ 1º a inobservância do disposto no **caput** acarretará multa que será imposta (Lei nº 4.357, de 1964, art. 32, § 1º e § 2º):*

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinquenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e II - aos diretores e aos demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinquenta por cento dessas importâncias.

*§ 2º A multa a que se refere os incisos I e II do **caput** fica limitada a cinquenta por cento do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (grifei)*

De plano, verifica-se que não há óbice à distribuição de dividendos, vez que o impedimento legal, repercutido no RIR99 (vigente à época dos fatos) e no RIR/2018 (atualmente em vigor), restringe-se apenas ao pagamento de bonificações e participação nos lucros, no qual se enquadra o caso em apreço.

*Outrossim, merece destaque a expressão "**débito não garantido**" consignada no caput do art. 32 da Lei n. 4.357/64, com a redação dada pela Lei n. 11.051/2004, considerando-se que, em sua versão original (1964) este dispositivo é anterior ao CTN, o que remete a sua leitura à luz deste, bem assim da CF/88.*

*A teor do art. 32 da Lei n. 4.357/64, é razoável entender-se que as garantias dos débitos são aquelas elencadas no **art. 9º. da Lei n. 6.830/80 c/c art. 183 e ss. do CTN**, que pressupõem duas condições: a inscrição do débito em dívida ativa e que estes débitos estejam em execução judicial.*

Na esfera administrativa inexistente instituto com força bastante a caracterizar garantia do débito, tendo em vista que o arrolamento de bens e direitos, previsto nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/97 e disciplinado no plano infralegal atualmente pela Instrução Normativa RFB n. 1.565/2015, não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, possibilita o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de

crédito tributário e a representação para a propositura de medida cautelar fiscal.

O Parecer PGFN/CAT n. 1265/2006, ao abordar o tema, assim se pronuncia:

[...]16. Em outras palavras, o caput do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, refere-se a contribuintes pessoas jurídicas inadimplentes, que não são beneficiárias de moratória, que não depositaram integralmente o valor do débito, que não estejam discutindo administrativamente a questão, que não detenham liminar em mandado de segurança ou em qualquer outro provimento judicial, que não tenham débitos parcelados e que não tenham implementado a penhora que nos dá conta o art. 206 do mesmo CTN. Amplie-se o rol com pessoas jurídicas beneficiárias de parcelamentos que não demandem garantia, a exemplo do Parcelamento Especial (Paes).

[...]19. É entendimento exegético consolidado que o débito para com o fisco obstaculiza a livre distribuição de benesses, por parte da pessoa artificial devedora. E ainda, o sentido de débito suporta nuances circunstanciais, a exemplo de suspensão, a propósito da realização fática das instâncias vislumbradas no art. 151 do CTN. O portador de certidão positiva com efeitos de negativa é devedor que se beneficia da suspensão da exigência, dado que o direito brasileiro não consagra a odiosa cláusula do solve et repete.

[...](grifei)

Da leitura do inteiro teor do Parecer PGFN/CAT n. 1265/2006, reproduzido no que interessa à presente análise, peço vênia para observar que o referido documento não elucida o conceito e o alcance de "débito garantido" na esfera administrativa, nem muito menos os procedimentos a serem efetivados pelo devedor para o mister.

Com efeito, as circunstâncias elencadas no referido Parecer, à exceção da penhora, dizem respeito às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, que não se confundem com as garantias previstas no art. 9º. da Lei n. 6.830/80 c/c art. 183 e ss. do CTN.

[...]

Assim resta decifrar como deveria proceder a pessoa jurídica à qual se vincula o Recorrente para oferecer garantias de débitos que se encontram em cobrança administrativa no momento da distribuição dos lucros.

Conforme já relatado, os débitos que deram azo ao lançamento em apreço encontravam-se controlados por processos administrativos de cobrança, que não dispõem dos mecanismos de garantia do crédito tributário previstos no art. 9º. da Lei n. 6.830/80 c/c art. 183 e ss. do CTN, vez que o arrolamento de

bens e direitos não caracteriza garantia, consoante já esclarecido acima.

A efetiva garantia, nos termos exatos do art. 9º. da Lei n. 6.830/80 e do art. 183 e ss. do CTN, ocorrem na execução judicial, verbis:

Lei n. 6.830/80:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

~~*II - oferecer fiança bancária;*~~

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

~~*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*~~

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

~~*§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.*~~

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Lei n. 5.172/66 - CTN:

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

~~*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*~~

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

~~*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.*~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005 Considerando-se que os débitos que deram suporte à autuação em litígio encontravam-se em cobrança administrativa, conforme denuncia a decisão recorrida, não se vislumbra como a pessoa jurídica devedora à qual o Recorrente vincula-se deveria proceder para garanti-los, vez que a iniciativa para o mister é da Administração Tributária, inclusive mediante inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva execução judicial.

Como já se viu, o art. 32 da Lei n. 4.357/1964 não conceitua nem define o alcance de "**débito garantido**". Outrossim, também não esclarece os procedimentos a cargo do contribuinte para efetivar tal garantia quando o débito ainda encontra-se em cobrança administrativa.

[...].

De se observar que o CARF é, em sua essência, um tribunal administrativo da cidadania fiscal, do que decorre, quando da análise das questões que lhe são submetidas, a apreciação sistêmica da legislação/normas correlatas ao melhor desfecho do litígio.

Nessa perspectiva, é forçoso concluir que a expressão "**débitos garantidos**" consignada no art. 32 da Lei n. 4.357/1964 restringe-se aos **débitos garantidos inscritos em dívida ativa da União e em execução judicial**, na forma prevista na Lei n. 6.830/80 c/c art. 183 e ss. do CTN, não abrangendo os débitos em cobrança administrativa.

Coaduna com esse entendimento a vedação imposta pelo STF, nos termos dos Enunciados de Súmula n. 70, 323 e 547, à coação indireta para a cobrança de tributos na **esfera administrativa**:

Súmula 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Desta forma, a imposição da multa prevista no art. 32 da Lei n. 4.357/1964 pressupõe que a pessoa jurídica, no momento em que distribuiu lucros aos sócios, tenha **débitos sem garantia inscritos em Dívida Ativa da União em execução judicial** nos termos da Lei n. 6.830/80 c/c art. 183 e ss. do CTN, sendo incabível nos casos de débitos em cobrança administrativa.

Nesse sentido, resgato jurisprudência recente do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/2002 DISTRIBUIÇÃO
DE LUCRO. ART. 32 DA LEI 4.357/64. POSSIBILIDADE. A
vedação à distribuição dos lucros e/ou bonificações somente é
aplicável aos casos em que há débito executado judicialmente e
que não tenha sido garantido pela pessoa jurídica. (Acórdão n.
2803-004.087 - 3ª Turma Especial - Sessão de Julgamento de 11
fevereiro de 2015) (grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 NULIDADE
DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA.

Não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte
que ensejasse a nulidade do auto de infração.

MULTA POR DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE
PARTICIPAÇÃO DE LUCROS.

A multa regulamentar prevista em Lei em caso de distribuições
de quaisquer bonificações ou participações de lucros aos
acionistas, sócios ou quotistas de pessoa jurídica que estiver em
débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no
prazo legal não se caracterizou no presente caso.

O contribuinte quando da lavratura do auto de infração já
estava com o débito garantido e na época da distribuição dos
lucros, o processo estava em trânsito para a execução do débito,
de modo que não havia instruções suficientes no referido
processo para que o contribuinte garantisse o débito naquele
momento, tendo o feito posteriormente na primeira
oportunidade, não configurando eventual prejuízo ao erário
público. Além disso, o presente processo versa sobre
distribuição de dividendos, e não de bonificação ou
participações nos lucros. (grifei)

Nesse contexto fático, e considerando-se a vinculação entre o
Recorrente e a pessoa jurídica que distribuiu os lucros, do que
decorreu a autuação em apreço, conclui-se, pelas razões acima
delineadas, que resta prejudicado o lançamento em tela.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Nesses termos, e pedindo licença ao ilustre Conselheiro Luís Henrique Dias
Lima, autor do texto acima transcrito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário,
na parte conhecida.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci